



Ofício nº 003/2018-PLC

MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS	
às Comissões de: JUSTIÇA E REDAÇÃO	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	
Dois Córregos, _____ / _____ / _____	
Presidente: _____	

Dois Córregos, 21 de junho de 2018.

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS		
PROTOCOLO 00246/2018	DATA: 21/06/2018	
	HORA: 10:07	
	Projeto de Lei Complementar 3/2018	
		

Com as homenagens devidas, estamos encaminhando, para a apreciação dessa Egrégia Casa Câmara Municipal, o projeto de Lei Complementar que **"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 122 E PARÁGRAFOS, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016"**.

O projeto de lei em questão promove algumas alterações importantes no artigo 122 e parágrafos da Lei Complementar nº 22, de 23 de dezembro de 2016.

Desde há muito, existe na administração municipal de Dois Córregos - não apenas nela - servidores que exercem, em substituição, funções diversas daquelas para as quais foram contratados, porém em substituição.

Isso acontece por vários motivos, sendo, os principais, afastamento do titular da vaga por doença ou pelo fato do titular ser designado para exercer um cargo em comissão ou função de confiança.

Há também aquela situação em que o servidor é aposentado por invalidez e seu emprego não pode ser preenchido por outro contratado, porque, a qualquer momento, pode ter sua aposentadoria revogada, sendo-lhe conferido o direito de retornar ao trabalho.

Em quaisquer dessas circunstâncias, a contratação de mais servidores onera os cofres públicos, por vezes desnecessariamente, porque há dentro do quadro pessoas em condições de promover a substituição enquanto permanece a situação que comporta a interinidade, sem que exista anomalia.

Praça Francisco Simões, s/nº - Dois Córregos - S.P. - CEP 17300-000
Fone(14) 3652-9500 - email:prefeituradcrh@conector.com.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Decorre, contudo, que a administração foi impelida a formalizar TAC com o Ministério Público do Trabalho, no qual esse tipo de situação não mais poderá prevalecer, o que ocorreu após denúncia formulada junto àquele órgão, sob alegação de desvio de função, o que entende a administração, não se configura nesses casos.

Sem se aprofundar no mérito da questão, é certo que dentro de poucos dias, servidores que, por anos a fio, desempenharam funções em substituição, com presteza e competência, contribuindo de forma exemplar com o serviço público, ver-se-ão prejudicados, do ponto de vista salarial, no caso de estarem percebendo um pouco mais do que o salário previsto para seu emprego de origem.

Assim, o que se pretende com o presente projeto de lei é minimizar essa situação o máximo possível, por puro merecimento, porque pessoas têm, ao longo de anos, suas vidas estruturadas sob um ganho e, de repente, podem experimentar um baque altamente comprometedor.

O artigo e parágrafos que se pretende modificar pelo presente projeto de lei já conferem o direito de incorporação de até 8/10 avos nas condições que estabelece, o que ainda gera perdas, de forma que a intenção é elevar esse percentual para até 10/10 avos.

Evidente que esse direito, o já existente, abarca também os servidores efetivos e estáveis que ocupam cargos em comissão e função de confiança, não se podendo olvidar que isso não constitui nenhum privilégio.

De todos conhecido que, na prefeitura de Dois Córregos e também na autarquia SAAEDOCO, existem servidores que ocupam cargos em comissão e função de confiança há muitos anos, alguns há mais de 20 anos, portanto assessorando e colaborando com administradores diversos, independente do seu ideário político, o que demonstra que estão nessa condição por pura competência e a bem do serviço público.

Como, também, nessa condição estão muitos servidores que os substituem em seus empregos originários, da mesma forma por competência e prestando inestimáveis serviços à prefeitura e à autarquia ao longo de tanto tempo.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, o que se pretende com as alterações, é reconhecer o trabalho desses servidores, possibilitando-lhes, na medida do tempo em que serviram o município nessa condição, promover uma justa incorporação salarial.

Aliás, esse posicionamento vem ao encontro do consagrado no TST, pela Súmula 372, irrefutável antes da recente reforma da CLT - *verbis*:

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

Por outro lado, a alteração também pretende prestigiar o servidor com direito a incorporação que completar pelo menos dois anos no exercício de cargo em comissão, função de confiança ou substituição, na forma regradada pela legislação.

Como se afere, a intenção é mesmo reconhecer o servidor pelos serviços prestados à administração, de forma especial, pelo tempo em que chamado a fazê-lo além e aquém daquele para o qual foi introduzido no serviço público, inclusive como forma de incentivo.

Não são raros os casos em que o exercício de um cargo em comissão ou de uma função de confiança não se torna interessante para o servidor, sobretudo pela responsabilidade que têm, especialmente em grande parcela dos casos, quando o ganho a maior é pouco atrativo.

Aqui é preciso considerar que um servidor que passa a exercer cargo em comissão tem seu contrato originário suspenso, sendo-lhe suprimidos direitos, entre eles o de receber os valores decorrentes do FGTS, apesar do encargo da ocupação.



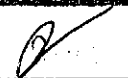
MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim e com essas considerações, espera-se contar com a compreensão dessa E. Casa na discussão e análise do presente projeto de lei, pelas razões expendidas.

Nada mais havendo para o momento, apresentar protestos de estima e distinta consideração a Vossa Excelência e Nobres Pares.

Atenciosamente.


RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -

CÂMARA MUNICIPAL
DOIS CÓRREGOS
MAIORIA ABSOLUTA
SIMBÓLICA
VISTO: 

Excelentíssimo Senhor
NELSON ALEX PARENTE
MD. Presidente da Câmara Municipal de
DOIS CÓRREGOS - SP.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO LEI COMPLEMENTAR N° 003, DE 2018.

(DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 122 E PARÁGRAFOS, DA LEI COMPLEMENTAR N° 22, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016)

RUY DIOMEDES FAVARO, Prefeito Municipal de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1° - O artigo 122 da Lei Complementar n° 22, de 23 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 122 - Ao empregado efetivo e/ou estável, investido em função de confiança, cargo e/ou emprego em comissão, bem ainda ao designado para exercer função em substituição, é devida retribuição pelo exercício.

§ 1° - A retribuição de que trata o "caput", conforme disposto nesta lei, incorpora-se à remuneração do empregado.

§ 2° - A retribuição pelo exercício é devida ao empregado efetivo e/ou estável, com mais de dois anos de exercício, contínuo ou intercalado, que esteja exercendo função de confiança, cargo e/ou emprego em comissão, ou designado para exercer função em substituição, que tenha remuneração superior à do emprego de que seja titular.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

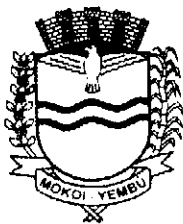
§ 3º - O empregado que preencher as condições previstas no parágrafo anterior terá direito de incorporar, na remuneração do emprego de origem, um décimo da diferença do salário-base da função, cargo e/ou emprego que exerceu, por ano de exercício, até o limite de dez décimos.

§ 4º - Caso o empregado tenha dois contratos de empregos suspensos para exercer cargo em comissão, eventual direito de incorporação recairá sobre o primeiro contrato.

§ 5º - A incorporação será devida quando do retorno do servidor ao emprego de origem e não mais ocupar a função de confiança, cargo e/ou emprego em comissão, ou a designação para exercer função em substituição.

§ 6º - Não fará jus à incorporação de que trata este artigo, o empregado exonerado a pedido, da função de confiança, do cargo e/ou emprego em comissão, ou da função em substituição para a qual foi designado, ou, ainda, o servidor que, na última designação, não completar pelo menos doze meses de exercício.

§ 7º - Caso o empregado tenha ocupado mais de uma função de confiança, cargo e/ou emprego em comissão ou função em substituição, que tenham vencimentos superiores ao do seu emprego de origem, será observado, para fins do cálculo da incorporação, o salário-base referente à última designação exercida, observada a regra prevista no parágrafo anterior.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 8º - O servidor que tiver incorporado décimos de diferença de que trata este artigo, terá direito ao recálculo da incorporação em virtude de nova nomeação ou designação, até o total de dez décimos, somados os períodos, observada a regra prevista no § 6º deste artigo.

§ 9º - O servidor que incorporar dez décimos de exercício de nomeação ou designação e vier exercer nova, poderá, ao final da última que exercer, desde que cumprida a regra prevista no parágrafo 6º, requerer o benefício previsto no parágrafo 8º, observada a norma do parágrafo 7º, todos deste artigo.

§ 10 - O valor incorporado e pago, sob código específico, será computado no cálculo de vantagens pecuniárias, incidindo sobre ele as verbas recolhidas a título de encargos sociais.

§ 11 - O pedido de incorporação, qualquer que seja, será formulado mediante requerimento do interessado, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para decidir sobre a matéria de que trata esta lei.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

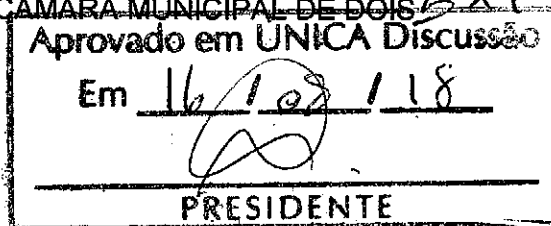
Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos _____ dias do mês de _____ do ano dois mil e dezoito.

RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -

Praça Francisco Simões, s/nº - Dois Córregos - S.P. - CEP 17.300-000 PREFEITO MUNICIPAL
Fone(14) 3652-9500 - email:prefeituradcrh@conectcor.com.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS ⁵⁸⁴
CÓRREGOS



Os vereadores abaixo assinados, com fundamento nos artigos 120 e 121, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dois Córregos, solicitam, após anuência do Douto Plenário, seja votado, em **Regime de Urgência**, o Projeto de Lei Complementar do Executivo n. 03/2018 – “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 122 E PARÁGRAFOS, DA LEI COMPLEMENTAR N. 22, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016”.

Dois Córregos, 16 de agosto de 2018.


Alceu Antonio Mazziero

Celso Roberto Pegorin

Edson Rinaldo Spirito

José Eduardo Trevisan


Mara Silvia Valdo

Maria Christina Cury Vieira Coelho


Martha Maria Wiech Martins


Mauricio Godoy Prado